

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2000 (PLS N.º 129/2000)

Denomina Ponte José Vieira de Sales Guerra a ponte sobre o Rio Branco, na BR-174, no Município de Caracaraí, no Estado de Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei advindo do **Senado Federal**, onde teve a autoria do nobre Senador **Romero Jucá**, que tem por escopo dar o nome de “José Vieira de Sales Guerra” à ponte sobre o rio Branco, localizada na BR-174, no Município de Caracaraí, Estado de Roraima.

Na Justificação, o autor ressalta que o homenageado chegou a Roraima em 1944 para trabalhar como apontador na construção da BR-174, exercendo ainda as funções de oficial de justiça e escrivão no Município de Caracaraí e contribuindo significativamente para o desenvolvimento do Estado. Tanto é assim que a Assembléia Legislativa de Roraima aprovou proposição dando seu nome à referida ponte.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Olavo Calheiros.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto, que constitui matéria em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União , às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposta não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

É, inclusive, amparada, pelo artigo 2º da Lei n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências, cuja redação é a seguinte:

“Art. 2º. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. “ – grifou-se –

Por fim, também a técnica legislativa e a redação não merecem reparos, eis que obedecem aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3.530, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator